



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.004403/2007-84
Recurso n° 259.699 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.081 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente HANSON MÁQUINAS LTDA ME
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/08/2007

Ementa: GRUPO ECONÔMICO. AS EMPRESAS INTEGRANTES SÃO RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. –

Empresas integrantes de grupo econômico de qualquer natureza são responsáveis solidárias perante a legislação do custeio previdenciário.

INFRAÇÃO CONTINUADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

De fato ocorreram diversos descumprimentos de obrigações acessórias, e cada obrigação descumprida enseja a lavratura de um auto de infração. Os diversos autos de infração lavrados não possuem o mesmo fundamento jurídico. No presente caso, a empresa foi autuada por deixar de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, III da Lei n° 8.212/1991 c/c art. 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme relatório fiscal às fls. 11 a 14.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 76 a 89.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão, fls. 113 a 116, mantendo a autuação na integralidade.

O recorrente não concordando com a decisão emitida pelo órgão fazendário interpôs recurso, fls.123 a 140. Alega em síntese:

- a) A falta de apresentação da documentação é justificada e não trouxe prejuízo ao Fisco;
- b) Deveria ser observado o disposto no art. 112 do CTN;
- c) Houve bis in idem;
- d) Deveria ser aplicado o princípio da consunção;
- e) Não é possível a caracterização do grupo econômico;
- f) requerendo provimento ao recurso interposto.

A sociedade empresária HANSON AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA interpôs recurso na forma das fls. 142 a 159, repisando os argumentos da solidária.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Os recursos foram interpostos tempestivamente, conforme informação à fl. 170.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

O art. 112 do CTN somente terá aplicação em caso de dúvida quanto às infrações e penalidades. Se não há dúvida dos fatos efetivamente ocorridos, cabe à fiscalização autuar conforme o dispositivo legal. In casu, não resta dúvida que o contribuinte não apresentou a documentação, fato reconhecido pelo próprio recorrente (fl. 125).

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que os autos de infração guardam relação entre si, sendo o caso de infração continuada, deveria ser aplicada uma única multa, observando-se o princípio da consunção. De fato ocorreram diversos descumprimentos de obrigações acessórias, e cada obrigação descumprida enseja a lavratura de um auto de infração. Ao contrário do que afirma a recorrente, os diversos autos de infração lavrados não possuem o

mesmo fundamento jurídico. No presente caso, a empresa foi autuada por deixar de prestar à fiscalização previdenciária as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Por seu turno, o auto de infração (37.104.958-0) foi lavrado na mesma ação fiscal tendo como situação fática a não apresentação dos livros Caixa/Registro de Inventário ou Diário e Razão relativos aos anos de 2005 e 2006.

Ao contrário do afirmado pelas recorrentes restou caracterizada a existência de grupo econômico. Conforme demonstrado no relatório fiscal, no mesmo endereço funciona também outra empresa, HANSON AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (AUTOMAÇÃO), CNPJ 03.997.714/0001-04. Essa empresa foi optante do SIMPLES até o ano-base 2002, ano em que auferiu receita bruta de R\$ 3.214.866,22 (livro diário / fls. 04/516) tendo passado a declarar o IRPJ pelo Lucro Presumido a partir do ano-base 2003 devido ao excesso de receita em relação ao limite legal aplicável às micro empresas ou empresas de pequeno porte (incisos I e II do art. 9º da Lei 9317/96).

Ainda no ano de 2002 o Sr. Gerson Hagemann, CPF 382.113.519-00 (sócio gerente com 50% do capital) retirou-se da AUTOMAÇÃO em 23/09/2002 e assinou contrato de constituição da empresa HANSON MÁQUINAS LTDA (MÁQUINAS) em 15/10/2002, juntamente com o Sr. Ervelino Marcoski, CPF 789.217.329-34 que ingressou em ambas as empresas quase simultaneamente (AUTOMAÇÃO em 23/09/2002 e MÁQUINAS em 15/10/2002) ficando o primeiro com participação de 90% e o segundo com 10% do capital. Essa segunda empresa passou a operar no mesmo endereço da empresa já existente, à Rua Ruy Barbosa 2931 (sala 2) ou seja, no mesmo prédio e nas mesmas instalações produtivas.

Há uma gestão financeira única, configurada no uso de contas de MÚTUO na contabilidade de ambas (a exemplo da conta 215060 MÁQUINAS/2004). Há confusão de receitas e custos, haja vista os valores contabilizados em MÁQUINAS no ano 2004, (livro diário/fis. 03/059) que mostra Receitas Líquidas R\$ 178 mil; Custos R\$ 154 mil; Despesas R\$ 232 mil e Prejuízo R\$ 213 mil. Houve transferência de volume substancial dos empregados da AUTOMAÇÃO para MÁQUINAS.

Desse modo restou configurada a aplicação do disposto no art. 30, inciso IX da Lei n 8.212 de 1991.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira

